



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0003425-10.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM/PA (1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

REQUERENTE: DAVIDSON AUGUSTO DE SALES AMORAS (ADVOGADO RÔMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS – OAB/PA N° 23.552)

REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA. PROVA NOVA DA FALSIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS E DA INOCÊNCIA DO APENADO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há como prosperar o pedido de absolvição pela existência de suposta prova nova, quando esta não é suficiente para, por si só, inocentar o réu da prática do crime pelo qual foi denunciado e condenado (injúria).

2. Revisão criminal conhecida e desprovida, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e julgar improcedente a revisão criminal, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0003425-10.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM/PA (1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
REQUERENTE: DAVIDSON AUGUSTO DE SALES AMORAS (ADVOGADO RÔMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS – OAB/PA Nº 23.552)
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, com fundamento no art. 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal, requerida por Davidson Augusto de Sales Amoras, condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, por intermédio do advogado Rômulo Augusto de Sales Amoras.

Extraí-se dos autos que o magistrado de 1º grau, ao sentenciar, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o revisionando pela prática do crime tipificado no art. 140, do Código Penal (injúria), aplicando-lhe a pena de 04 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com a aplicação do sursis penal, suspendendo a execução da pena pelo período de 02 anos, com a determinação de que, no primeiro ano, o condenado se submeteria à prestação de serviços à comunidade.

Esse decisum foi desafiado por recurso de apelação interposto pelo réu, que, por unanimidade, foi conhecido e julgado parcialmente



procedente pela 3ª Turma de Direito Penal deste e. Tribunal (relatoria do eminente Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior), a fim de que se procedesse à redução da pena definitiva para 03 meses, bem como modificada a condição a ser cumprida no primeiro ano do prazo do sursis penal, para limitação de final de semana.

Não satisfeito, o requerente opôs embargos de declaração, sustentando a omissão do v. acórdão, tendo sido rejeitados, à unanimidade, por esta e. Corte.

Assim, decisão transitou em julgado em 14/03/2019 (certidão constante à fl. 33).

Nesta ação revisional, sustenta o revisionando, em linha gerais, que o édito condenatório se baseou exclusivamente nos depoimentos prestados pela vítima – sua ex-companheira -, pela genitora desta e por uma funcionária à época do casal, todavia, alega que tudo não passou de uma invenção por parte da ofendida, que pretendia impedir o requerente de manter contato com os seus filhos, ressaltando, inclusive, que a vítima certamente foi orientada por sua mãe, Sra. Maria de Nazaré Russo Ramos, por esta ser Defensora Pública do Estado do Pará há mais de 20 anos. Defende que a condenação se lastreou em depoimento falso, havendo prova nova de tal fato e, como consequência, da sua inocência, a saber: 1) DVD juntado, que demonstraria a clara intenção de alienação parental praticada por parte da mãe da vítima; 2) retratação – registrada em cartório - da Sra. Maria de Nazaré Barbosa Lobato, ex-babá do casal, a qual teve seu depoimento citado na sentença condenatória.

Por essas razões, o requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do cumprimento da pena até a decisão final e, no mérito:

- 1) o reconhecimento do DVD juntado e as respectivas transcrições como prova;
- 2) o exame da retratação da ex-babá, Sra. Maria de Nazaré Barbosa Lobato, realizada por meio de escritura pública, ou que a mesma seja intimada para depor a fim de que preste depoimento;
- 3) a desconsideração das declarações dadas pela vítima e sua consequente absolvição;
- 4) a concessão da justiça gratuita, em virtude de não poder arcar com as custas e despesas processuais, periciais e de honorários advocatícios;
- 5) que os menores (filhos do casal) sejam ouvidos – por intermédio de acompanhamento técnico-científico -, a fim de descortinar o real tratamento que sempre receberam do genitor.

Acostou documentos.

Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual, após acolher o pedido de justiça gratuita, indeferi o pedido liminar, e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.



Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, posiciona-se pelo conhecimento e desprovemento da Revisão Criminal.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0003425-10.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM/PA (1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
REQUERENTE: DAVIDSON AUGUSTO DE SALES AMORAS (ADVOGADO RÔMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS – OAB/PA Nº 23.552)
REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



VOTO

Início assentando que a revisão criminal, como amplamente sabido, é um remédio jurídico extraordinário, que ataca uma sentença transitada em julgado, cuja legitimidade se presume qualquer que seja o conteúdo e, por conseguinte, o cabimento da medida sofre limitações, sob pena de nunca haver fim para a ação penal, porque se estaria a admitir que a parte a todo tempo rediscuta amplamente o objeto da demanda.

Noutro modo de dizer, a revisão não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova e argumentos já sopesados por outro órgão fracionário deste Tribunal, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios novos que possam modificar a decisão combatida, o que adiante não ter acontecido no caso, razão pela qual deve permanecer inalterado o juízo condenatório.

Justifico.

A sentença condenatória e o acórdão proferido por este e. Tribunal, analisando de maneira ampla as provas carreadas aos autos, chegaram a conclusão de estar devidamente comprovado que o requerente praticou o crime de injúria, em desfavor de sua ex-companheira.

Em verdade, não há como se concordar com a tese defensiva de fragilidade das provas produzidas, porquanto foi apontado, corretamente, nas mencionadas decisões, os elementos probatórios que evidenciaram a prática do requerente no crime imputado, notadamente o depoimento da vítima, que, como de geral sabença, merece especial consideração em crimes dessa natureza.

No ponto, ilustrando o dito acima, peço vênha para reproduzir trechos da sentença e do acórdão condenatório, respectivamente:

[SENTENÇA]:

Da Materialidade

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal do 140 do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, posto que a conduta redundava em elementares do crime.

Da Autoria

Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a querelante LUIZE RUSSO RAMOS AMORAS, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 103-106, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer:

"(...) Que o acusado sempre foi agressivo com a vítima e os filhos, que todo



o ocorrido foi durante a relação entre ambos; Que se separaram antes de completar 3 (três) anos de casamento, e que desta relação possuem dois filhos de casamento; Que durante esse relacionamento por diversas vezes foi ofendida pelo réu, na qual o chamava de "estava de saco cheio da vítima, que era uma puta, vagabunda, que tinha o demônio no rabo, que ia lhe mandar pro inferno, que iria lhe matar, e que se pudesse iria se livrar tanto da vítima quanto de seus filhos"; Que o acusado sempre tinha explosões de nervosismos, e que certa vez o filho mais novo do casal acordou para tomar mamadeira de madrugada, e o acusado se irritou sem motivos, e começou a agredir o menor de 11 (onze) meses; Que estão separados a 1 (um) ano, e que depois da separação o acusado ainda lhe mandava mensagens, mas após a medida protetiva este não lhe enviou e nem tentou ligar para a vítima; Que por vezes o acusado lhe ameaçou de morte pelo fato do mesmo andar armado. (...)"

Em seu depoimento prestado neste Juízo, a testemunha MARIA DE NAZARÉ R. RAMOS, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 103-106, confirmou :

"(...) Que presenciou algumas ocasiões na qual o acusado tentou dar um muro na vítima, bem como, em algumas ocasiões o acusado lhe proferia injúrias; Que a maior parte das vezes o acusado se irritava pelo fato da vítima reclamar pela presença do irmão do acusado na casa; Que as vezes em que o acusado lhe proferia ofensas eram do gênero textuais "vagabunda, vadia"; Que o acusado tinha agredido o filho do casal nas nadegas, e que por outras vezes viu o acusado proferindo cascudos na cabeça da criança de 2 anos; Que no geral o acusado tem um bom comportamento, porém, vez ou outra tem uma mudança repentina de comportamento; Que o acusado chegou à se comprometer em fazer um tratamento para melhorar essa agressividade; Que atualmente o acusado visita as crianças aos sábados, porém tem direito a visitas 3x por semana; Que (...)"

Em seu depoimento prestado neste Juízo, a testemunha MARIA DE NAZARÉ BARBOSA LOBATO, qualificada como INFORMANTE em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 103-106, confirmou :

"(...) Que não é parente próximo de nenhuma das partes, e que trabalhou como babá na casa da vítima; Que presenciou somente uma vez uma agressão verbal do acusado à vítima; Que certo dia a vítima estava indo levar a filha para vacinar, quando perguntou ao acusado se o seu irmão iria ficar na residência, momento em que o acusado partiu para agredir a vítima, onde a mãe da vítima MARIA DE NAZARÉ RAMOS, separou a briga; Que sempre teve um bom relacionamento com o acusado, onde nunca houve nenhum tipo de desrespeito do acusado com esta; (...)"

(...)

Em que pese o denunciado ter negado os fatos narrados na denúncia, vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da querelante, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos.



(...)

Do delito e da qualificadora - Do Crime de Injúria

A conduta do réu foi injuriar a querelante, estando tal conduta tipificada no artigo 140 do CPB, vejamos:

Artigo 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Qualquer imputação pessoal de uma pessoa em relação à outra, caracteriza o crime de Injúria, o que significa imputar a este uma condição de inferioridade perante a si mesmo, pois ataca de forma direta seus próprios atributos pessoais.

Dispositivo

Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu DAVIDSON AUGUSTO DE SALES AMORAS, como incurso nas sanções punitivas do artigo 140, do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de Injúria. (grifei).

[ACÓRDÃO]:

O acusado alega negativa de autoria e insuficiência de provas para sua condenação, afirmando que a sentença se baseou apenas nos depoimentos da vítima e de sua genitora e, além disso, refere que não houve o animus injuriandi.

Sabe-se que o delito do artigo 140 do Código Penal, no contexto de violência doméstica, em regra ocorre dentro de casa e, principalmente, sem testemunhas, por isso as palavras da ofendida são relevantes quando em harmonia com os demais elementos de prova dos autos. Em Juízo declarou a ofendida:

LUIZE RUSSO RAMOS – fl. 106/DVD: ... que o acusado a partir de um momento passou a xingar a depoente com muita frequência... ameaçá-la...sendo bastante agressivo com ela e com os filhos pequenos... que mesmo depois de muitas chances que a depoente deu ao acusado, porque é pai de seus filhos... mas a cada chance que a depoente dava, ele se fortalecia e ficava cada vez mais agressivo... que isso ocorreu durante a relação no tempo que perdurou... que a separação ocorreu antes de completar três anos de casamento... que antes o período do namoro foi de cinco anos... (perguntado pelo Ministério Público quais ofensas foram dirigidas à depoente pelo acusado) ... a depoente declara que basicamente o acusado lhe dizia as mesmas coisas... que estava de saco cheio dela... que a depoente era uma vagabunda, uma filha da puta... que a depoente tinha um demônio no rabo... que o acusado dizia que ia mandar a depoente para o inferno... que iria matá-la ... que o acusado ouvia uma voz dizendo a ele que se ele pudesse devia matar todos... que durante o dia o acusado era mais tranquilo e então chegava a noite era uma explosão... a primeira vez que ele teve a explosão, a depoente já era casada com ele e o filho tinha onze meses... e o filho acordou para tomar a mamadeira da madrugada e de repente teve a explosão... que o acusado dizia que não aguentava mais... chamava a



depoente de vagabunda... que o réu dizia que não aguentava isso e então bateu no filho... que o ataque de raiva era mais a noite... que bateu no filho, quebrou o berço, tentou bater na depoente... que não havia uma causa... o acusado estava dormindo e acordou porque o neném chorou... que a depoente também acordou... que não houve discussão anterior... que o acusado trabalhava uma semana no interior e outra vinha pra Belém.... que o acusado diz que a depoente é a causa de um grande mal... que o acusado tem muitos ciúmes da depoente, dos pais dela... que depois da separação a depoente ainda recebeu mensagem do acusado aparentemente de ameaça...do tipo o passarinho come as formigas, mas um dia é o passarinho que vai ser comida pelas formigas...que tudo muda...que então saiu a medida protetiva em outubro e foi quando ele parou...que não houve xingamento por whatsapp...que a depoente suportou muita ameaça do acusado...que a Juíza determinou a visita dele às crianças que ocorre na área do prédio...que a visita é três vezes na semana de tarde, mas quando ele quer ir, ele as vê, mesmo não sendo o dia... que a depoente ainda tem receio de que o acusado possa fazer alguma coisa com ela, especialmente em relação à arma ... que o acusado várias vezes já ameaçou a depoente... que foi crescendo e tudo começou com agressão de xingar a depoente... depois empurrou a depoente e depois quis lhe dar soco... que o acusado já ameaçou de matar a depoente querendo pegar a arma dele... que a depoente questionou se o acusado iria matar a mãe dos filhos dele e ele disse que ficaria dois anos e saía e que o sistema é falho...que quanto aos filhos depois ele resolveria...que as injúrias descritas na denúncia foram reiteradas vezes ditas pelo acusado à depoente...que as brigas e discussões ocorriam geralmente de noite, 22:00, 23:00 horas... de madrugada.... Negritado. Não há contradição nas palavras da vítima, seguras e coerentes, cuja narrativa na Queixa-Crime foi confirmada em Juízo; além disso, observa-se que as explosões de raiva do apelante só ocorriam durante a noite quando a possibilidade de testemunhas é zero. Não é inusitado que mulheres, no caso da ofendida, procurem desabafar com sua mãe e por isso, prudente é ouvir as informações de sua genitora MARIA DE NAZARÉ RAMOS: ...que o acusado é seu ex-genro...que a depoente presenciou uma vez o acusado ofender moralmente a sua filha...que como o acusado trabalhava muito tempo no interior, a depoente ficava na casa da vítima...que na vez que o acusado quis dar um murro na cara da LUIZE quem segurou o braço dele foi a depoente e o irmão do acusado que estava na casa... que o acusado disse que sua família tinha trânsito livre em sua casa e que nesse dia a depoente chegou na casa e percebeu que sua filha estava chateada porque o irmão do acusado estava na casa e ela, de camisola, não sabia que o cunhado estava na sala...que então se iniciou a briga... que a depoente viu que o réu ia bater na vítima e impediu...que a depoente declara que não foi só tentar bater, mas chamava ela de vagabunda, vadia...que das outras vezes a depoente escutou relatos da vítima de que o réu teria batido no filho...que a depoente não viu a agressão, mas viu a marca na criança e que a sua filha tinha passado pomada... que até hoje o berço está rachado... que depois o réu chegou a dizer que nunca mais ia bater no filho, mas a depoente surpreendeu ele



dando cascudos no menino que tinha dois anos... que quando o acusado ameaçou a sua filha de morte e que ia mandar ela para o inferno, sua filha ligou para o marido da depoente (pai da vítima) que tomou satisfação com o acusado por telefone e a depoente estava do lado...que o acusado brigou com o marido da depoente, mandou ele ir pra aquele lugar ... no geral o acusado até é uma pessoa tranquila, educada e que a depoente tem um bom relacionamento com ele, mas o problema é que ele muda de repente... a depoente declara que tem um fato que a assusta e por isso que ela aceitou ir em Juízo, é que a filha da depoente fazia faculdade à noite e a depoente ficava com o acusado cuidando das crianças... que a depoente é muito próxima da filha... quando a filha chegava é que ela ia pra casa dela... que então o acusado estava na cozinha e falou uma coisa pra depoente que a deixou muito tensa... que o réu lhe disse que uma noite foi à cozinha fazer a mamadeira do Matheus, seu neto, e que ouviu uma voz lhe dizer para matar toda a família dele... que isso deixou a depoente muito tensa, preocupada... que a preocupação da depoente é que o réu venha a matar a sua filha... que o réu tem recaídas e de repente pode vir a matar a vítima... os filhos... que o namoro já foi marcado por brigas, não tanto quanto depois do casamento... que sua filha comentou que às vezes ele tinha uma hostilidade com a depoente e seu marido, mas não passava de cara feia... mas a agressividade era mais com a filha da depoente e o filho do casal... que no direito de visita dele aos filhos, a depoente participa... que nas visitas, no início o réu ia sempre, mas ultimamente vai só um dia, no sábado e fica menos de duas horas... (fl. 106/DVD).

Sublinhado.

A mãe da vítima era bem próxima do casal e, por isso, tem conhecimento dos fatos e até presenciou as injúrias proferidas pelo recorrente à sua filha.

A testemunha MARIA DE NAZARÉ BARBOSA LOBATO, Babá dos filhos do casal, que a defesa contraditou, mas o Magistrado quis ouvi-la como informante do Juízo, declarou:

...que a depoente presenciou uma só situação das que estão sendo apuradas agora...que em uma manhã a depoente chegou e o casal estavam se arrumando para levar a ANA CLARA para tomar vacina...que a D. Luize perguntou para o Seu Davidson se o irmão dele ia ficar na casa... que seu Davidson já respondeu alterado vai, porque?...que com isso partiu pra cima dela (vítima)..que a D. Nazaré que é mãe dela foi que entrevistou segurando o braço dele e o irmão dele também veio e segurou o acusado para impedir que batesse na vítima... que se houveram outras discussões não era na presença da depoente... que o horário de trabalho da depoente é das 08:00 as 15:30 horas diariamente de segunda a sexta... que o Seu Davidson tratava bem a depoente... que foi nesse dia que a depoente viu que a sua patroa fez uma simples pergunta e ele já se exaltou... que trabalha há dois anos pra família... (fl. 106/DVD).

Sublinhado.

Como se vê, as palavras da ofendida encontram mais eco nos autos do que a versão do recorrente, vez que as testemunhas de defesa MÁRCIA UCHOA, BRUNO ALVES E ELZA BRANDÃO não presenciaram os fatos e as duas primeiras mal conheciam a vítima. (fl. 106/DVD).

Em que pese o apelante declarar que ele foi a vítima, reconheceu que havia discussão no relacionamento e até recordou da ocasião que, segundo ele



mesmo, segurou o braço da ofendida e a imprensou na parede para evitar que ela agredisse o seu irmão que estava na casa; mas este episódio, que nada tem com a injúria que ele proferia para a vítima, foi contado pela mãe dela e pela Babá de seus filhos, em outro contexto e, a versão dele não se mostra verossímil com o que se tem na ação e ele sequer trouxe o seu irmão para ser ouvido.

O apelante, sem razão relevante, ao insultar a sua mulher de vagabunda, vadia, filha puta e com o demônio no rabo demonstrou, sem dúvida, o animus injuriandi caracterizando o elemento subjetivo especial do tipo penal, porque sua intenção velada foi de ofender sua dignidade e decoro enquanto mulher, esposa e mãe.

Materialidade do delito às fls. 11-12.

Pelo quadro delineado nos autos, convenço-me de que a autoria e materialidade do delito estão demonstradas nos autos e apontam para o apelante. (grifei).

De mais a mais, cumpre salientar que as supostas provas novas de inocência trazidas pelo requerente não têm o condão de inocentá-lo das acusações.

Isto porque, primeiramente, no que se refere à mídia juntada, constato, sem a necessidade de maiores ilações, que se trata de gravação, realizada após trânsito em julgado deste feito criminal, de um suposto desentendimento que teria ocorrido na escola do filho do apenado com a vítima, entre as avós materna e paterna do menor, o que não é bastante para comprovar a falsidade da prova oral colhida em juízo e, tampouco influencia na configuração do delito de injúria, praticado anteriormente pelo requerente.

Em segundo lugar, com relação à declaração prestada por escritura pública da Sra. Maria de Nazaré Barbosa Lobato, ex-babá do casal, ouvida como informante durante a instrução processual, anoto que o seu depoimento não foi o único e nem o principal elemento utilizado para firmar o juízo condenatório, havendo, repiso, outras provas aptas a fundamentá-lo.

Ressalto, ainda, que a suposta retratação se deu apenas quanto a um fato específico que teria sido relatado durante a audiência de instrução e julgamento pela citada informante, acerca de uma briga entre acusado e vítima, o que, por razões lógicas, não é suficiente para enfraquecer as demais provas produzidas, nitidamente as declarações prestadas pela ofendida, a qual afirmou que as injúrias sofridas aconteceram por diversas vezes, não as limitando a um fato e data específica. Acrescento, por último, que, ao lado deste depoimento prestado extrajudicialmente não servir para inocentar o réu, tal prova, para aquisição de legitimidade e um mínimo de peso, deveria ter sido previamente judicializada, por meio de procedimento cautelar preparatório chamado de justificação, o que não ocorreu no caso dos autos, em que foi juntado tão somente a declaração da



informante registrada em cartório.

Com força nessas considerações, constata-se que o ato judicial impugnado foi prolatado com forte base na evidência dos autos, inexistindo prova nova capaz de desconstituir a coisa julgada.

Forte nas razões expendidas, conheço da ação revisional e julgo-a improcedente.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator